



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228916-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.815

Agravo de Instrumento nº 2228916-89.2024.8.26.0000

Agravante: **DAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Agravada: **COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP** (justiça gratuita)

Interessados: **LEONCIO EVANGELISTA OLIVEIRA e MARINALVA DE LIMA OLIVEIRA**

4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. Héber Mendes Batista

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Daia Advogados Associados contra decisão que afastou a execução de honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita concedida à Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, e homologou cálculos apresentados pela agravada referentes a indenização por danos morais, que refletem no valor dos honorários advocatícios ora pretendidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a agravada, beneficiária da justiça gratuita, possui condições de arcar com os honorários advocatícios; e (ii) se houve ofensa à coisa julgada na homologação dos novos cálculos apresentados pela agravada.

III. Razões de Decidir

3. As empresas públicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita se comprovada a insuficiência de recursos. A agravante não demonstrou alteração na situação financeira da agravada que justificasse a revogação do benefício. 4. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, conforme o TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do STF, e o TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ, não configura ofensa à coisa julgada, devendo ser aplicada a legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: "1. Empresas públicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita se comprovada a insuficiência de recursos. 2. A aplicação de índices de correção monetária e juros de mora conforme legislação vigente não ofende a coisa julgada."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Daia Advogados Associados** contra a r. **decisão** (fls. 65/78 dos autos principais), proferida no cumprimento de sentença proposto pela agravante, decorrente da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP** em face da **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP**, que **(i) afastou** o pleito de execução de valores referentes a honorários advocatícios pretendidos pela agravante, entendendo que a agravada é beneficiária da justiça gratuita, não havendo demonstração de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos financeiros que justificou a concessão benefício; e **(ii)** mesmo estando a exigibilidade do valor ora executado suspensa em razão da justiça gratuita deferida à agravada, **acolheu** os cálculos apresentados por esta em relação ao débito principal (devido pela agravada a **Leoncio Evangelista Oliveira e Marinalva de Lima Oliveira**, sobre o qual foi calculado o valor dos honorários advocatícios ora executados), e **declarou** líquido o capítulo indenizatório relativo ao **dano moral** sofrido pelos interessados, arbitrado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a contar da data de publicação da sentença coletiva (11/05/2.015) e juros de mora incidentes desde a citação da agravada na ação civil pública (21/03/2.002). Foi observado o fixado no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, em relação à correção monetária, foi determinada a aplicação do IPCA-E, e em relação os juros de mora, foi determinada a incidência: **(i)** de 0,5% (meio por cento) ao mês, até dezembro de 2.002; **(ii)** da Taxa SELIC no período compreendido entre janeiro de 2.003 e o início da

vigência da Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2.009, e (iii) do índice de remuneração da poupança desde o início da vigência da Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2.009. Por fim, a partir da vigência da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, foi determinado que os juros de mora e a correção monetária serão calculados apenas pela Taxa SELIC.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/15), em síntese, que apesar de a agravada ser beneficiária da justiça gratuita, ela possui condições de realizar o pagamento da verba honorária devida à agravante, por ser empresa pública vinculada ao Município de Ribeirão Preto, sendo seu capital social exclusivamente de origem pública, e que o crédito exequendo pode ser pago por meio de precatório expedido em face do Município de Ribeirão Preto. Quanto aos cálculos do valor executado, alega que houve ofensa à coisa julgada diante do acolhimento dos novos cálculos apresentados pela agravada após já terem sido homologados cálculos anteriores, de modo que a questão relativa aos índices dos juros de mora e da correção monetária já estaria definitivamente decidida nos autos. Sustenta que a estratégia da agravada quanto à aplicação de índices diversos para os consectários legais é meramente protelatória.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 14/15).

Recurso tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na

hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que, em ação civil pública, a agravada foi condenada a pagar a cada um dos mutuários do Conjunto Habitacional Jardim Juliana "A" indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constando na sentença exequenda quanto aos consectários legais apenas que o valor indenizatório será acrescido de correção monetária desde a data da publicação da r. sentença, ocorrida em 11/05/2.015, e de juros de mora contados a partir da citação, efetuada em 21/03/2.002.

Assim, foi instaurado o **cumprimento de sentença nº 0002134-34.2023.8.26.0506** foi instaurado pelos interessados em face da agravada, para pleitear o pagamento da indenização por **danos morais**, tendo os interessados apresentado juntamente com sua petição inicial cálculos que **não** observaram o fixado no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal¹, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça², quanto aos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação. Paralelamente, a agravante

¹ TEMA nº 810: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

² TEMA nº 905: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

instaurou o **cumprimento de sentença nº 0003395-97.2024.8.26.0506** (autos principais), pretendendo o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da indenização por danos morais pleiteado pelos interessados.

Nos autos de nº 0002134-34.2023.8.26.0506, a agravada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sem pleitear a aplicação dos TEMAS acima referidos.

Após, sobreveio petição da agravada nos autos principais, requerendo a aplicação dos TEMAS supra referidos, bem como a incidência apenas da Taxa SELIC a partir da vigência Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, e apresentando novo cálculo que aponta o valor do débito **principal** exequendo como sendo de **R\$ 100.773,40** (cem mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), para janeiro de 2.023 (fls. 39/43 dos autos principais), **o que, consequentemente, reduziria o valor dos honorários advocatícios pretendidos pela agravante nos autos principais.**

Então, o juízo "a quo", além de reiterar o benefício da justiça gratuita à agravada, mantendo a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, também acolheu o pleito da agravada, homologando os cálculos apresentados por ela e ensejando a interposição do presente recurso.

Pois bem, quanto à alegação de que a agravada possui condições de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios por ser empresa pública vinculada ao Município de Ribeirão Preto, esta não merece prosperar.

As pessoas jurídicas, inclusive as de direito privado vinculadas à Administração Pública, podem ser beneficiárias da justiça gratuita, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

No caso em análise, observo que a agravada é beneficiária da justiça gratuita por decisão anteriormente proferida nos autos, a qual reconheceu sua hipossuficiência financeira. Para afastar tal benefício, caberia à agravante demonstrar que houve alteração na situação econômico-financeira da empresa pública que justificasse a revogação da gratuidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil³.

Todavia, a agravante limita-se a argumentar que a agravada, por ser empresa pública vinculada ao Município de Ribeirão Preto e ter capital social de origem pública, teria condições de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Tal argumento, contudo, não se sustenta. A natureza jurídica da empresa e a origem de seu capital social não são elementos suficientes, por si sós, para comprovar sua capacidade financeira atual.

A argumentação da agravante revela incompreensão acerca da natureza jurídica das empresas públicas. Ainda que vinculada ao Município de Ribeirão Preto, a agravada é pessoa jurídica com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimônio próprio, não se confundindo com a Fazenda Pública Municipal. O fato de seu capital social ter sido inicialmente formado por recursos públicos não significa que a empresa

³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)

§3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

pública tenha acesso direto aos recursos do Município ou que este deva necessariamente suprir suas necessidades financeiras.

Com efeito, as empresas públicas, embora integrantes da Administração Indireta, possuem autonomia financeira e são responsáveis por sua própria gestão econômica, podendo, inclusive, enfrentar dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária. A mera vinculação administrativa ao ente municipal não é suficiente para presumir capacidade financeira ou afastar a hipossuficiência reconhecida.

Ademais, o fato de o pagamento poder ser realizado via precatório, como sugere a agravante, também não tem o condão de afastar a gratuidade concedida. O sistema de precatórios existe justamente para organizar o pagamento de débitos judiciais pelos entes públicos e suas entidades, mas não guarda relação direta com a capacidade econômica atual do devedor ou com os requisitos para concessão da justiça gratuita.

Assim, não tendo a agravante apresentado elementos concretos que evidenciem a modificação da situação de hipossuficiência financeira da agravada, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 98, §3º do CPC.

Por sua vez, quando aos consectários legais aplicáveis ao valor principal, que refletem no valor dos honorários advocatícios pretendidos pela agravante, no TEMA nº 1.170, de 12/12/2.023, do Supremo Tribunal Federal, foi fixado o entendimento de que o índice de juros de mora devido nos débitos da Fazenda Pública, com base na Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2.009, é devido mesmo se houver previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado, isto é, **não há ofensa à coisa**

julgada diante da aplicação do índice correto, "in verbis":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: **"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."** (RE 1317982, Rel. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julg. em 12/12/2.023, pub. em 08/01/2.024) (negritei)

Assim, considerando a elevada repercussão econômica dos consectários legais incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública, o C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a modificação dos índices após o trânsito em julgado não configura violação à coisa julgada, devendo ser aplicada a lei vigente no momento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Veja-se, neste sentido, o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. HONORÁRIOS. NÃO FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. **Tratando-se de Fazenda Pública, compreendeu o STJ (Tema 905), em harmonia ao controle de constitucionalidade efetivado pelo STF (Tema 810), que deveriam ter estipulações específicas sobre os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, mas cujo trânsito em julgado de decisão que tenha fixado percentual de juros de mora, mesmo que de modo diverso, não impede a observância de alteração legislativa posterior (Lei 11.960/09), porquanto alcançar situações jurídicas pendentes, em atenção ao princípio tempus regit actum (STF, Tema 1170).** 2. Ainda que se tenha tratado de parte mínima do valor a ser executado, denotou-se fato objetivo da derrota, que culminou na extinção, ainda que parcial, do débito. 3. Precedentes vinculantes (CPC, art. 927) do STJ segundo os quais é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção, ainda que apenas parcial, da execução (Tema 410), seja pelo acolhimento da impugnação ou da exceção de pré-executividade. 4. Regra prevista no parág. único do art. 86 do CPC/2015 que não se aplica ao caso. 5. Não havendo condenação, a base de cálculo é a do valor do proveito econômico. 6. Decisão recorrida parcialmente reformada. Subsunção da tese do Tema 905 (item 3.1.1) à hipótese. Fixação da verba honorária, após os cálculos, pelo percentual mínimo e sobre o valor do proveito econômico. 7. Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 3005696-29.2024.8.26.0000; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.**

3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 11/07/2.024; Data de Reg. 11/07/2.024 (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE (TEMA 810). Inocorrência de violação à coisa julgada. Correção monetária que consubstancia matéria de ordem pública. Precedente desta Corte (TJSP). Recurso desprovido, portanto. **(Agravado de Instrumento 3000677-42.2024.8.26.0000; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 11/03/2024; Data de Reg. 11/03/2.024)**

RECURSO ESPECIAL. READEQUAÇÃO. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1.040, II, CPC, COM RELAÇÃO AO RE Nº 870.947/SE (TEMA 810) E AO RESP Nº 1.492.221/PR (TEMA 905). Parâmetros definidos pelos Tribunais Superiores nos julgamentos dos temas 810 (STF) e 905 (STJ) que deverão ser aplicados em relação aos juros e correção monetária. Aplicabilidade imediata da EC nº 113/2021, a partir de sua publicação, em 09.12.2021. Tema nº 1.1.70 do STF. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Parâmetros definidos pelo STF que deverão ser observados. Acórdão alterado. **(Agravado de Instrumento 3003391-09.2023.8.26.0000; Relª. Drª. Paola Lorena; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 25/06/2.024; Data de Reg. 25/06/2.024)**

Do mesmo modo, o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

READEQUAÇÃO TEMA 1170 DO STF. ARTIGO 1.030, II DO CPC. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA 905 DO STJ. TEMA 810 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Reexame do acórdão determinado pela Presidência da Seção de Direito Público, diante do julgamento definitivo do mérito do Tema de Repercussão Geral 1170 do STF (RE 1.317.982/ES) e do Tema 905 do STJ. Acórdão proferido mantém índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles determinados pelo Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, em razão da coisa julgada. TEMA 1170 DO STF. Em sede de repercussão geral, foi

fixada a seguinte tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.". **Levando em consideração que a tese fixada no Tema 1170 do STF aduz inexistir violação à coisa julgada quanto à alteração dos índices de juros de mora e correção monetária após o trânsito em julgado, de rigor a readequação do acórdão para conformidade ao Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, que tratam da discutida aplicação da Lei 11.960/2009.** EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21. OBSERVÂNCIA. Adendo feito para constar que a partir de 9/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/21, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora. Acórdão readequado ao Tema 1170 do STF para aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos das teses fixadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, com adendo quanto à EC 113/19. **(Agravado de Instrumento 0587761-66.2010.8.26.0000; Rel. Des. Leonel Costa; Órgão Julg. 8ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 05/08/2.024; Data de Reg. 05/08/2.024)** (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Condenação do Serviço Funerário do Município de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais e materiais - Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação por excesso de execução, na qual postula a aplicação dos índices da caderneta de poupança aos juros – **Matéria de ordem pública apreciável a qualquer tempo, sem que isso incorra em ofensa à coisa julgada – Inteligência do Tema 1170/STF** - Correção monetária que deve ser calculada pelo IPCA-E e juros de mora conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.492.221-PR (Tema 905) e pelo STF no julgamento do RE nº 870.947-SE (Tema 810), até a entrada em vigor da EC 113/21, quando, a partir de então, deve incidir a SELIC - Decisão reformada - Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2034053-36.2024.8.26.0000; Rel. Des. Eduardo Gouvêa; Órgão Julg. 7ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 11/04/2.024; Data de Reg. 11/04/2.024)** (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora feita pelo juízo "a quo", para se adequar às previsões do TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e do TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, não configura ofensa à coisa julgada.

Desta forma, deve ser mantida a r. **decisão** de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** agravada.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)